



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.721171/2013-61
ACÓRDÃO	2201-012.975 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOLFO CUNHA HERDADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRRF. FONTE PAGADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

É devida a manutenção da glosa na ausência de prova documental idônea da retenção do imposto pela fonte pagadora.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre as parcelas pagas decorrentes de processo judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Somente afasta-se o lançamento remanescente quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar a retenção na fonte do imposto a ser deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 27/32), por meio da qual, restou apurado a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**, no valor de R\$ 20.901,18 (vinte mil, novecentos e um reais e dezoito centavos), da fonte pagadora Tam Linhas Aéreas S.A., em razão da diferença entre o valor compensado a título de IRRF pelo contribuinte e o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora, relativo ao ano-calendário de 2008.

Após o recebimento da Notificação de Lançamento, o contribuinte solicitou a retificação do lançamento tributário – SRL (fls. 34/35), que restou indeferida, diante da ausência de comprovação do recolhimento do tributo declarado a título de IRRF pela fonte pagadora – DARF (fl. 48).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento por via postal na data de 16/04/2013, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 355, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/26), na data de 13/05/2013 (fl. 2), por meio da qual alegou, em breve síntese, que firmou acordo judicial com a empresa Tam Transportes Aéreos Regionais S.A. para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Esclarece que a referida empresa omitiu informações à Receita Federal (Informe de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 2008), o que, por sua vez, deu ensejo à lavratura do lançamento tributário ora impugnado.

Pugna, ao final, pela intimação da fonte pagadora para que efetue a DIRF relativa ao ano-calendário de 2008, e, por conseguinte, o cancelamento integral do lançamento tributário.

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife/PE – DRJ/REC, em sessão realizada na data 18/09/2019, por meio do acórdão nº 11-64.622 (fls. 360/365), julgou improcedente a impugnação apresentada, diante da ausência de efetiva retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora e, portanto, ausência de recolhimento do IRRF passível de compensação pelo Sujeito Passivo, cuja ementa restou dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 04/10/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 373, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 376/404), na data de 29/10/2019 (fl. 376), por meio do qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 04/10/2019 (fl. 373) e apresentou Recurso em 29/10/2019 (fl. 376) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Dedução IRRF

Ausência de Retenção/Recolhimento pela Fonte Pagadora

O litígio versa sobre a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRFF, em razão da ausência de retenção e recolhimento do tributo pela fonte pagadora, com a qual o contribuinte formalizou acordo judicial para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no montante líquido de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A DRJ manteve o lançamento tributário, conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 364):

9. No caso em tela não houve a retenção do Imposto por parte da fonte pagadora, logo após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual a responsabilidade passou a ser do impugnante, conforme já explicado.

10. O contribuinte não comprovou através de documentação hábil e idônea a retenção do imposto por parte da fonte pagadora, logo a infração deve ser mantida.

Pois bem.

Nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, é admitida a dedução, do imposto apurado, do montante do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na base de cálculo, desde que o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Destaca-se que nos termos do artigo 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando comprovada sua retenção. Isso se dá porque

a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte – cuja retenção não restou comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos – também se estabeleceu que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.

Sobre o tema, a Súmula CARF nº 143 dispõe que a comprovação da retenção do IR Fonte pode ser feita através da apresentação pelo Sujeito Passivo de documentos hábeis e idôneos, não exclusivamente pela DIRF, senão vejamos:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Nesse sentido, vislumbra-se que a compensação do imposto de renda retido na fonte deve ser lastreada por documentação que comprove a efetiva retenção do tributo e o respectivo recolhimento pela fonte pagadora, **o que não restou demonstrado pelo Recorrente no presente caso**, de modo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso tampouco no lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas